

N. F. Nº - 269193.3004/16-0  
**NOTIFICADO** - FLORISVALDO PASSOS SANTIAGO E CIA LTDA.  
**NOTIFICANTE** - GERALDO BARROS RIOS  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0181-03/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. De acordo com argumentos e documentos apresentados pela defesa ficou comprovado o recolhimento do imposto exigido. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, lavrada em 30/09/2016, refere-se à exigência de R\$4.448,07 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 03.01.01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de abril de 2011.

O Notificado apresentou impugnação às fls. 17 a 22 do PAF. Informa que foi intimado para apresentar documentação e entregou em tempo hábil os livros fiscais que foram exigidos pelo Notificante.

Foram solicitados os livros fiscais para verificação de conta corrente constante no livro Registro de Apuração do ICMS dos exercícios de 2011 e 2012. Os livros estavam escriturados e foram enviados para encadernação.

Registra que durante a auditoria foi constatado pela empresa que os relatórios referentes a escrituração dos livros fiscais, que estavam impressos, foram remetidos para encadernação trocados, ou seja, houve um engano e o livro de Apuração que foi encadernado e enviado para o Auditor estavam com uma divergência no saldo dos créditos referentes ao mês de fevereiro, não transportados para os meses de março e de abril de 2011. Os livros corretos ficaram na contabilidade sem encadernar.

Também informa que foram enviadas para o Auditor, por *e-mail*, cópias dos livros fiscais (Registro de Apuração) para que o mesmo procedesse a auditoria de conta corrente com os novos valores e assim não penalizasse a empresa para pagar a diferença de um imposto que não é devido.

Diz que no mês de fevereiro/2011, no livro Registro de Apuração do imposto, foi apurado o valor de R\$22.187,74 por saídas/prestações com débito de imposto. Também foi apurado o valor de R\$23.187,13 por entrada/aquisições com crédito do imposto. Houve o crédito referente a pagamento de antecipação parcial no valor de R\$3.190,12 e o crédito presumido no valor de R\$599,16, totalizando o crédito no valor de R\$26.976,41. Fazendo-se a apuração do imposto, foi obtido um saldo credor de R\$4.788,67 para ser transportado para o próximo exercício. Elabora demonstrativo à fl. 18.

Salienta que na DMA do mês de fevereiro (cópia anexa) o valor do imposto foi apurado e informado. Neste mês foi constatado na apuração saldo credor para o período seguinte no valor de R\$4.849,60, o que ratifica a informação acima demonstrada.

Também informa que na DMA do mês de março (cópia anexa) o valor do imposto foi apurado e informado. Neste mês foi constatado na apuração saldo credor para o período seguinte no valor de R\$4.448,07, o que ratifica a informação acima demonstrada.

No mês de abril de 2011 foi apurado o valor de R\$8.210,01, como saldo devedor, que foi abatido o valor de R\$4.448,07 do saldo credor, restando um saldo de imposto a pagar no valor de R\$3.761,94. Pagamento realizado através de DAE, constatado pelo Notificante no levantamento fiscal.

Diz que foi informado na DMA do mês de abril de 2011 a apuração do imposto. Neste mês foi constatado na apuração do saldo devedor de R\$3.761,94 a recolher pois o saldo credor do período anterior foi abatido do valor a pagar total, o que ratifica a informação acima demonstrada.

Afirma que as diferenças encontradas pelo Autuante coincidem exatamente com os valores dos créditos acumulados do mês de fevereiro e que os valores pagos são exatamente o saldo que restou demonstrado nos livros e no levantamento do Autuante do mês de abril de 2011.

Destaca que durante o processo de auditoria houve diversos contatos entre o Auditor e o contribuinte. Algumas vezes documentos e informações complementares foram enviados, as informações foram enviadas com presteza e rapidez para que o processo pudesse ficar mais rápido e claro para o Fisco.

Quanto à transferência do crédito fiscal referente ao mês de fevereiro, não contemplada no livro Registro de Apuração do ICMS, diz que a cobrança é absurda, por algumas razões. Primeiro, no levantamento feito pelo Notificante não foi encontrada qualquer diferença em conta corrente, exceto os valores dos créditos lançados e que coincidem exatamente com os valores pagos pelo contribuinte. Segundo, diz que os valores dos créditos estão declarados na DMA, o que evidencia e reforça a sua existência e a confirmação da escrita fiscal. Terceiro, durante o processo de fiscalização foi informado ao autuante a entrega equivocada de impressão incorreta do livro fiscal, sendo apontado e comprovado a origem do crédito. Quarto, na auditoria não foi encontrada qualquer divergência nos lançamentos entre os livros fiscais e o SINTEGRA, evidenciando a seriedade da escrituração da empresa. Quinto, não houve qualquer prejuízo ao Fisco. Por fim, apela para o bom senso e afirma que não poderá ser penalizado a pagar uma quantia que não é devida.

Dos fatos exposto, solicita que a Notificação Fiscal seja julgada improcedente, reafirmando que restou comprovado que o imposto devido em 04/2011 foi deduzido do crédito fiscal do mês anterior, no valor de R\$4.448,06, diferença paga corretamente no prazo.

À fl. 33 o presente processo foi encaminhado pelo Inspetor Fazendário para a Auditora Fiscal Andrea Falcão Peixoto analisar os argumentos do Autuado em sua justificação fiscal e se manifestar através de emissão de Parecer em relação aos referidos argumentos.

A Auditora Fiscal Andréa Falcão Peixoto prestou informação fiscal à fl. 34 dos autos. Reproduz a descrição da infração e faz uma síntese das alegações defensivas. Afirma que os argumentos do Autuado têm fundamento legal e devem ser considerados, conforme demonstrativo anexo (fl. 35).

Diz que o demonstrativo do Autuante não apropriou o saldo credor do mês anterior (fevereiro) ocasionando equivocadamente o crédito tributário referente aos meses de março e abril de 2011.

À fl. 37 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos demonstrativos, constando como data de ciência 09/01/2017, e a concessão de prazo para manifestação. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

## VOTO

O presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de exigência de ICMS sob a acusação constante na Infração 01 – 03.01.01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de abril de 2011.

O Defendente alegou que os valores dos créditos estão declarados na DMA, o que evidencia e reforça a sua existência e a confirmação da escrita fiscal. Durante o processo de fiscalização foi informado ao autuante a entrega equivocada de impressão incorreta de livro fiscal.

Disse que o imposto devido em 04/2011 foi deduzido do crédito fiscal do mês anterior, no valor de R\$4.448,06, diferença paga corretamente no prazo.

Na Informação Fiscal prestada por Auditora Fiscal estranha ao feito, foi esclarecido que os argumentos do Autuado têm fundamento legal e devem ser considerados, conforme demonstrativo anexo (fl. 35).

Disse que o demonstrativo do Autuante não apropriou o saldo credor do mês anterior (fevereiro) ocasionando equivocadamente o crédito tributário referente aos meses de março e abril de 2011.

No caso em exame, o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, recolheu espontaneamente tributo devido na época própria, e comprovou ter realizado a sua escrituração fiscal de forma correta, tendo apresentado DMA indicando os saldos credores e o imposto apurado no mês 04/2011.

Constatou que as informações prestadas pela Auditora Fiscal estranha ao feito convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos na Informação Fiscal, concluo que não subsiste a exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento, conforme demonstrativo da mencionada Informação Fiscal à fl. 35 do PAF.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269193.3004/16-0, lavrada contra **FLORISVALDO PASSOS SANTIAGO E CIA LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA